

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 14052.000955/93-20.
RECURSO Nº. : 110.017.
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988.
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF.
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.275**

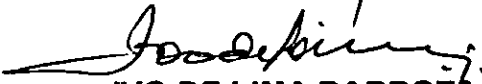
IRPJ - Cabe o arbitramento quando o contribuinte regularmente intimado, mais de uma vez, recusa-se a apresentar os livros ou documentos à Autoridade Fiscal (arts. 399, III do RIR-80 e art. 148 do CTN).

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, sendo dispensada no período de fevereiro a julho de 1991." PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.955/93-20
ACÓRDÃO Nº 105-11.275

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anorozo', written in a cursive style.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.955/93-20
ACÓRDÃO Nº 105-11.275

RECURSO Nº 110.017

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MALHAS LTDA. -

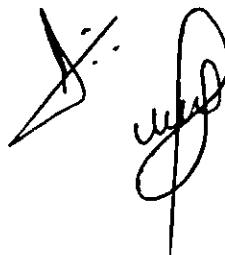
R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada no período relativo ao exercício financeiro de 1988, porque fora regularmente intimada por duas vezes, em 23.04.92 e 26.06.91, não apresentou os livros e documentos solicitados, e assim, embaraçou o exercício da atividade fiscal.

No prazo legal apresentou defesa, alegando que não cumpriu a intimação, porque dela não tomara conhecimento, arguindo que o sócio que tomara ciência, Sr. Celso Oliveira de Araújo, teria saído da sociedade em 03.04.92.

Sob o fundamento de que a fiscalização exerce a sua atividade na empresa, independentemente dos sócios que a compõe, e à míngua da prova de que teria intimado a pessoa errada ou até mesmo a sócio que não mais fazia parte do quadro societário, o Julgador "a quo" manteve a Denúncia Fiscal.

Este é o relatório. Passo ao voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.955/93-20
ACÓRDÃO Nº 105-11.275

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator,

O contribuinte sofreu o arbitramento porque deixara de exhibir, quando solicitado, qualquer documento ao fisco. Na verdade fora intimado duas vezes uma em 23.04.92 e outra em 26.06.92, entretanto, tanto numa data como na outra, deixara de cumprir a intimação do fisco obstruindo o trabalho do Autuante.

Alega a Recorrente que o sócio que recebera a intimação teria saído desde 03.04.92, e que os novos sócios não tomaram ciência de que existia tal intimação. Só que tanto na defesa como no recurso não existe nenhuma prova da saída do sócio intimado Sr. Celso Oliveira de Araújo. Apenas nos Autos Hudson Carneiro (processos nºs 14052.001247/93-15 e 14052.001245/93-90) decorrentes, lavrados contra os sócios, é que junta cópias não autenticadas do contrato de alteração social, mesmo assim, sem o registro na Junta Comercial.

E a ausência do Registro competente na Junta Comercial, limita o âmbito de validade do contrato que se restringe às partes que o assinaram, não podendo valer para os terceiros interessados, consoante disposto nos artigos 135 do Código Civil e 368 do Código de Processo Civil. E neste caso, para valer perante a Fazenda Pública ou qualquer terceiro interessado, far-se-ia necessário o registro na JUCEPE.

Pelo que se observa não posso prover o Recurso à míngua de provas de que efetivamente o sócios Celso Oliveira Araújo, que fora intimado para apresentar os documentos, deixou de fazê-lo porque tinha saído da sociedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.955/93-20
ACÓRDÃO Nº 105-11.275

Em nenhum momento foi apresentado qualquer documento que provasse este fato.

Depois, não se há de conceber, por ser absurdo, que sendo a intimação entregue no estabelecimento da empresa, o sócio lá esteja, tome ciência da intimação, e deixe de dizer que não mais faz parte da sociedade, cientificando o fato à Autoridade Fiscal intimante.

Neste caso cabe o arbitramento tendo em vista o disposto no art. 148 do CTN.

Depois, o inciso III do art. 399, do RIR-80, determina que cabe o arbitramento quando **“o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária”**.

A Jurisprudência desta Corte também tem sido pacificada neste mesmo sentido, basta lembrar os Acórdãos 101-72.913/81, 101-72.981/82, 103-04.865/82. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-0.241/82, também deixou claro que comprovada a recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

Quanto aos juros cobrados sob forma da TR ou TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991. Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado: **“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/000.955/93-20
ACÓRDÃO Nº 105-11.275

juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91."

Por esta razão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do crédito tributário levantado, tão-somente, os juros correspondente a TR e TRD do período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que sejam cobrados no referido período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

É como voto.

Sala das sessões, em 20 de março de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

